

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÕES DE 25/05/2020 A 29/05/2020

Primeira Seção

Aposentadoria especial. Exposição ao amianto. Agente qualitativo. Violação de dispositivo legal.

A presença de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, é suficiente para comprovação da especialidade de trabalho (art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/1999). A exposição do trabalhador não se sujeita a nenhum limite de tolerância, e os equipamentos de proteção individual ou coletiva não são capazes de neutralizar sua nocividade. Viola literal disposição de lei considerar o amianto como substância quantitativa, nos termos da NR 15, a despeito da previsão em sentido contrário disposta no Decreto 3.048/1999). Unânime. (AR 1012594-68.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 26/05/2020.)

Segunda Seção

Improbidade administrativa. Medida cautelar de indisponibilidade de bens. Decisão de mérito. Ocorrência de dano ao Erário. Periculum in mora presumido.

O *periculum in mora* é presumido, independentemente da conduta patrimonial da parte, sendo suficiente à indisponibilidade de bens a demonstração do *fumus boni iuri*, expresso na descrição circunstanciada de dano ao Erário, em face do qual se passa a presumir o risco de dano, conforme firmado pelo STJ, sob o regime de recursos repetitivos. Precedente do STJ. Unânime. (EI 0010357-45.2003.4.01.3500, rel. des. federal Olindo Menezes, em 27/05/2020.)

Primeira Turma

Juízo de retratação exercido nos termos da repercussão geral. ARE 664.335. Adequação da fundamentação do acórdão. Fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI. Comprovação de eficácia. Laudo específico.

A premissa norteadora da Administração e do Judiciário, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso quando o uso do equipamento não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Precedente do STF. Unânime. (ApReeNec 0001527-06.2012.4.01.3814 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/05/2020.)

Concessão de aposentadoria especial. Comprovação da exposição a agentes agressivos. Possibilidade de contagem diferenciada. Exposição permanente. Desnecessidade. Uso de EPI.

Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Precedente deste Tribunal. Unânime. (ApReeNec 0019510-65.2009.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 27/05/2020.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Paciente. Acidente. Sequelas. Dores insuportáveis. Tratamentos convencionais. Ineficácia. Canabidiol. Anvisa. Permissão de importação. Medicamentos industrializados. Custo elevado. Tratamento alternativo. Cannabis sativa. Uso medicinal. Importação de sementes. Plantio. Colheita. Óleo essencial. Extração. Vaporização. Possibilidade. Não caracterização do crime. Salvo-conduto.

A Lei 11.343/2006, em seu art. 2º, parágrafo único, permite que a União autorize o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização. Paciente vítima de acidente ciclístico, com dor crônica secundária e insuportável em razão da fratura do cotovelo esquerdo, além de neuropatia pós-traumática do nervo ulnar esquerdo, submetido a anos de tratamentos convencionais ineficazes, e diante do extravagante custo de manutenção do tratamento com medicamentos importados, tem direito a buscar alternativa na importação de sementes, plantio e colheita de *cannabis sativa* Lineu, para fins medicinais exclusivos, sem sofrer as conseqüências penais da Lei 11.343/2006. Unânime. (ReeNec 1027562-20.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 26/05/2020.)

Quarta Turma

Atentado contra a segurança de transporte fluvial (CP, art. 261) e corrupção ativa (CP, art. 333). Materialidade e autoria demonstradas.

O delito previsto no art. 261 do Código Penal constitui um tipo misto alternativo composto por duas condutas diferentes: “expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia” e “praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea”. O objeto material do delito é a embarcação ou aeronave e o seu objeto jurídico é a incolumidade pública, direcionada especificamente para a segurança dos meios de transporte. O crime se consuma com a criação de situação de perigo, independentemente da efetiva ocorrência de desastre em concreto, circunstância que poderia caracterizar a forma qualificada do delito (§ 1º). No caso presente, a parte confessou “dar um agrado aos militares” para que se omitissem na devida fiscalização de embarcações, incidindo no delito do art. 261 do CP, bem como no de corrupção ativa (CP, art. 333), que, por sua vez, é um crime formal, bastando a oferta ou a promessa de vantagem indevida do agente, mesmo sendo esta rechaçada pelo servidor público, sem necessidade de resultado naturalístico. Unânime. (Ap 0017201-18.2015.4.01.3200, rel. des. federal Néviton Guedes, em 26/05/2020.)

Invasão de prédio da Funasa. Cárcere privado (CP, art. 148). Não configuração. Constrangimento ilegal (CP, art. 146). Configuração.

Não se configura o delito de cárcere privado (CP, art. 148) se não demonstrado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de privar a liberdade das vítimas. Não sendo essa a intenção do réu, mas apenas a de ser atendido em sua reivindicação, consistindo a conduta em constranger os servidores, com grave ameaça, a não fazer o que a lei permite (ir e vir) — mediante invasão do órgão público, causando tumulto e impedindo as pessoas de se ausentarem até que seu coordenador aparecesse —, incide aquele no crime previsto no art. 146 do CP (constrangimento ilegal). Unânime. (Ap 0012717-33.2010.4.01.3200, rel. des. federal Néviton Guedes, em 26/05/2020.)

Quinta Turma

Concurso público. Professor efetivo. Aprovação fora do número de vagas. Edital. Ausência de direito subjetivo à nomeação. RE 837.311. Repercussão geral. Ressalva. Preterição pela Administração.

A aprovação em concurso público fora do número de vagas ofertadas não gera direito à nomeação, mesmo com o surgimento de novas vagas e abertura de novo certame dentro do prazo de validade do concurso anterior, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. A ocorrência das ressalvas previstas pelo STF, bem como a existência de cargo efetivo vago durante o prazo de validade do certame promove o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital. Precedente do STF. Unânime. (ApReeNec 1012401-04.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 27/05/2020.)

Ensino superior. Vagas destinadas aos candidatos negros. Eliminação. Aferição por meio de vídeo. Possibilidade. Autodeclaração homologada em outro certame. Ofensa à segurança jurídica. Ocorrência.

Ao declarar a constitucionalidade da Lei 12.990/2014, o STF legitimou o critério da heteroidentificação para complementar a autodeclaração de candidato no ato da inscrição de concurso, respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Mesmo inexistindo vinculação entre os resultados verificados em diferentes bancas, pesa em favor do candidato a homologação de sua condição de cotista pela mesma instituição de ensino, com base na referida lei, mostrando-se o indeferimento da atual matrícula conflitante e atentatório à sua segurança jurídica. Unânime. (ApReeNec 1002328-27.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 27/05/2020.)

Sexta Turma

Contratos. Financiamento estudantil. Falha no sistema mantido pelo FNDE. Indenização. Possibilidade. Força maior não caracterizada.

A tese de que a falha no sistema Sisfies afasta o nexo de causalidade não prospera, uma vez que não se consubstancia em força maior, sendo dever do FNDE, quando constatado esse tipo de ocorrência, adotar as medidas necessárias à sua correção ou à comunicação às instituições de ensino, permitindo a matrícula e o regular estudo pelos beneficiários do programa (financiamento estudantil). Unânime. (Ap 0003425-57.2012.4.01.3813 – PJe, rel. des. federal Jirair Aram Meguerian, em 25/05/2020.)

Ibama. Queima controlada de cana-de-açúcar. Autorização para queima no período diurno. Operação realizada no período noturno. Não autorização. Posterior alteração da norma. Retroatividade para abolir a multa aplicada.

Se a norma administrativa, destinada a completar a lei penal em branco, é modificada em razão da alteração das circunstâncias, a nova norma não retroage para abolir a infração anteriormente cometida. Todavia, se as circunstâncias permanecem as mesmas e a alteração da norma se deve à verificação de que não havia motivo para a anterior tipificação, ocorre a retroação em benefício do suposto infrator. Unânime. (ApReeNec 0009127-24.2006.4.01.3803 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 25/05/2020.)

Oitava Turma

Penhora sobre o faturamento. Redução do percentual. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Possibilidade. Precedentes.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sociedade de economia mista, por consubstanciar personalidade jurídica de direito privado, sujeita-se, na cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral — não importando o fato de prestarem serviço público —, sujeitando-se a constrição de bens, desde que não se alcancem aqueles afetos à consecução da atividade-fim, ou, se afetados, não se comprometa o desempenho de suas atividades. Precedentes do STJ. Unânime. (AI 1010767-51.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 25/05/2020.)

Serviços cartorários. Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ. Responsabilidade individual. Negativa de inscrição ao novo titular. Exigência de utilização do mesmo número fornecido ao antecessor. Falta de razoabilidade do ato impugnado. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333, I).

Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ fornecido ao seu antecessor. Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 0027151-58.2014.4.01.3500, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 25/05/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECIU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br